

Renata Soltanovitch

Reincidência e ética na advocacia

Renata Soltanovitch

São Paulo – julho/2026

2º edição

ESCLARECIMENTOS DA AUTORA

Este conteúdo integra o livro físico **“Desmistificando o Processo Administrativo Ético-Disciplinar”**, originalmente publicado sob o título “Reincidência em Infração Disciplinar”. Atualizei este capítulo especialmente para esta edição digital, com ajustes no título e na redação, a fim de tornar a leitura mais acessível e atual, com jurisprudências apenas para fins didáticos.

Se desejar apoiar o trabalho da autora, considere adquirir a versão impressa da obra, disponível para pedidos em qualquer livraria ou ainda compartilhar seus textos para mais leitores.

REINCIDÊNCIA

A reincidência, caracterizada pela repetição de um crime ou infração, constitui circunstância relevante na aplicação da sanção disciplinar. O critério de sua incidência deve ser observado na dosimetria da pena,

a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em qualquer instância da OAB.

Não se admite a utilização desse fundamento tanto para majorar a sanção, quanto para fixar o prazo de suspensão acima do mínimo legal, sob pena de incidir em bis in idem, violar o princípio da individualização da pena e equivaler à ausência de fundamentação, por dificultar o exercício do contraditório, como será demonstrado ao longo deste texto.

Nos termos do artigo 37, inciso II, do Estatuto da Advocacia, a suspensão do exercício profissional é aplicável em caso de **reincidência em infração disciplinar**.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

...

II - reincidência em infração disciplinar.

Essa consequência independe da natureza da sanção anterior. Assim, ainda que a primeira infração tenha

resultado apenas em pena de censura, e a nova infração também tenha como pena-base a censura, a reincidência impõe, obrigatoriamente, conforme o texto da lei, a pena de suspensão.

Portanto, uma vez configurada a reincidência — isto é, havendo decisão anterior transitada em julgado — a sanção a ser aplicada deverá ser a suspensão do exercício da advocacia.

Embora a reincidência se refira à repetição de condutas ilícitas, o entendimento predominante é que não há necessidade de que tais infrações sejam idênticas.

O Estatuto da Advocacia adota um conceito genérico de reincidência, de modo que pouco importa a natureza da infração cometida: qualquer repetição caracteriza reincidência.

Assim, quando o advogado é reincidente em infração disciplinar, o critério objetivo previsto em lei é, em tese, a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional.

Entretanto, entendo que o julgador deve observar critérios adicionais na dosimetria da pena, mesmo diante da reincidência, a fim de assegurar proporcionalidade e justiça na decisão.

Veja decisão interessante:

EMENTA N. 120/2026/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. JULGAMENTO. AUSÊNCIA. LICENÇA PATERNIDADE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LOCUPLETAMENTO (ART. 34, XX DO EAOAB). INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. QUITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. EX OFFICIO. 1) a alegação de cerceamento de defesa, em razão de licença-paternidade à época do julgamento da representação, resta preclusa, porquanto somente alegada referida tese no presente recurso, não sendo requerido, à época, qualquer pedido de adiamento ou informação nos autos sobre a matéria. 2) A conduta de receber valores em nome de cliente e não os repassar, oportunamente configura a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). 3) A superveniência da quitação dos valores devidos, no curso do processo disciplinar, poderá ensejar a desclassificação da conduta, desde que observados alguns parâmetros, tais como: a) satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, antes de qualquer juízo de valor sobre o mérito da representação; b) apresentação da prestação de contas formal ao cliente; c) permanência na posse indevida de quantia devida a cliente por curto lapso temporal, e; d) postura ativa no sentido de solucionar a questão e se eximir da mora. 4) No caso dos autos, embora tenha havido a quitação, está se deu após mais de 01 (um) ano do recebimento de valores pelo recorrente, além de envolver quantia

expressiva, não estando presentes os requisitos para a desclassificação. Condenação mantida. 5) A dosimetria, enquanto matéria de ordem pública admite revisão de ofício. 6) A reincidência não pode ser utilizada tanto para majorar o prazo de suspensão acima do mínimo legal e quando para cominar multa, sob pena de incidir em bis in idem, ensejando a sua reforma, ainda que de ofício, e aplicando-se a dosimetria mais favorável, no contexto. No caso, considera-se mais favorável ao recorrente reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e a multa para 01 (uma) anuidade. 7) Recurso improvido. Dosimetria readequada, de ofício.

Importa destacar que, para a configuração da reincidência, é indispensável que a sanção anterior já tenha transitado em julgado, ainda que a nova infração seja diversa da primeira.

De todo modo, a aplicação da suspensão deve considerar elementos objetivos e subjetivos, como será detalhado nas linhas seguintes.

Observe a parte final da decisão abaixo para ilustrar a reflexão:

109/2026/SCA-STU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANGARIAÇÃO DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. PREJUÍZO A CLIENTE (ART. 34, IX, EAOAB). INFRAÇÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA.

AUSÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO 1) É responsabilidade do representado conduzir sua testemunha à audiência e, não realizando pedido de intimação da testemunha arrolada em tempo e modo necessários, resta precluído seu direito, nos termos do artigo 59, §4º do CED. 2) A infração disciplinar de angariação ou captação de causas exige prova de que o(a) advogado(a) efetivamente tenha celebrado contratos de honorários diretamente por meio da utilização de terceiros ou de publicidade irregular, o que não se verifica nos autos. 3) A extinção da reclamação sem julgamento do mérito, em razão de possível irregularidade na conduta do advogado, retardou o reconhecimento de possíveis direitos das reclamantes, caracterizando, pois, a infração ao art. 34, incisos IX e XI, do EAOAB. 4) A ausência de condenação disciplinar com trânsito em julgado à época dos fatos e de menção específica acerca da gravidade dos fatos, impõe a conversão da sanção de censura em advertência e a exclusão da multa cominada. 5) Recurso parcialmente provido, para afastar a tipificação do artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia, a multa cominada, e converter a sanção de censura, em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado.

REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE DA PENA

Como premissa fundamental, a caracterização da reincidência em infração disciplinar, nos termos do inciso II do artigo 37 do Estatuto da Advocacia, exige que o processo disciplinar anterior tenha transitado em julgado. Essa condição deve ser observada independentemente de a nova infração disciplinar ter como pena originária a censura – lembre-se, ainda,

que a censura pode ser convertida em advertência com ofício reservado.

É importante destacar que a aplicação da pena por reincidência considera exclusivamente a decisão anterior já transitada em julgado, jamais um processo ainda em andamento.

Assim, para que a reincidência seja reconhecida, é necessário que, no momento da prática da nova infração, já exista decisão definitiva em processo disciplinar anterior, sem que tenha sido proposta revisão desse julgamento.

Entendo, contudo, que deve ser observada a data da infração anterior para fins de caracterização da reincidência, e não apenas o momento da aplicação da nova pena pela Turma Disciplinar.

Em outras palavras, ao aplicar a pena disciplinar, deve-se verificar não apenas a existência de trânsito em julgado em processo anterior, mas também se, na data da prática da nova infração, o advogado já estava sujeito a decisão definitiva anterior.

Caso não exista decisão transitada em julgado no momento da prática da nova infração disciplinar objeto do julgamento, não se deve aplicar a agravante prevista no artigo 37, inciso II, do Estatuto da Advocacia.

A reincidência, entendida como a prática de nova infração disciplinar, somente se configura quando a infração anterior já foi definitivamente reconhecida, ou seja, após o trânsito em julgado do respectivo processo disciplinar.

Para ilustrar:

017/2026/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. PUBLICIDADE IRREGULAR (ARTS. 5º, 7º, 39, 40, inciso IV, e 46 do CED). INFRAÇÕES ÉTICAS CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1) A conduta de abordar empregados de empresa e oferecer serviços advocatícios por meio de entrega de cartões de visita e de contato telefônico, configura infrações éticas aos artigos 5º, 7º, 39, 40, inciso IV, e 46 do CED. 2) A reincidência, no regime disciplinar da OAB, segue a regra da dogmática jurídico-penal (art. 63, CP), no sentido de somente considerar a reincidência quando houver a prática de um novo ato infracional posteriormente ao trânsito em julgado da condenação disciplinar anterior. 3) Recurso parcialmente

provido, para afastar a reincidência e cominar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do recorrente.
--

Assim, o advogado será considerado reincidente apenas se, na data da prática da nova infração (ato ilícito), já houver decisão definitiva em processo anterior.

Além disso, se a primeira infração disciplinar tiver ocorrido há mais de cinco anos, deve ser afastada a reincidência, ainda que não se apliquem atenuantes por bons antecedentes. Nessa hipótese, poderá haver aumento de pena por maus antecedentes, mas não por reincidência.

Portanto, a reincidência somente se caracteriza quando:

1. No momento da prática da nova infração, já existia decisão transitada em julgado relativa à infração anterior; e
2. A data da prática da nova infração deve ser considerada como referência, e não o momento da aplicação da pena pela Turma Disciplinar.

Caso contrário, não haverá reincidência, mas apenas a possibilidade de reconhecimento de maus antecedentes.

Aliás, trata-se de tema sensível a discussão sobre maus antecedentes e a possibilidade de considerar tais registros na folha de antecedentes para fins de aplicação da pena.

A questão central é verificar se devem, ou não, ser observadas as anotações constantes na certidão quanto à existência de representações em andamento, conforme dispõe o § 2º do artigo 58 do Código de Ética e Disciplina.

Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

...

§ 2º Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se

positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

Entendo ser indispensável que as certidões juntadas aos autos indiquem a data de cada infração anteriormente cometida, a fim de possibilitar a correta análise da reincidência, conforme já exposto.

Além disso, tal informação deve estar disponível ao próprio representado e a seu advogado, garantindo-lhes plena ciência do conteúdo e assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outro aspecto que considero relevante é a forma de aplicação da reincidência para a majoração da pena disciplinar, hipótese que pode configurar bis in idem, isto é, a duplicidade punitiva decorrente da confusão entre reincidência e maus antecedentes da conduta ilícita.

Sempre defendi que advogados que cometem infrações disciplinares devem ser punidos com rigor. Contudo, em razão das severas restrições que tais

sanções acarretam no exercício da profissão, a aplicação das penalidades deve ser interpretada com maior cautela e proporcionalidade.

Veja a decisão abaixo:

Ementa

018/2026/SCA-TTU. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. CONSELHO FEDERAL. RECURSO. ART. 75 EAOAB. EXERCER A PROFISSÃO QUANDO IMPEDIDO DE FAZÊ-LO (ART. 34, I C/C ART. 42 EAOAB). INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. REAQUADEQUAÇÃO EX OFFICIO. 1) Constitui infração disciplinar a conduta de exercer a profissão quando impedido de fazê-lo (art. 34, I, EAOAB), incidindo na referida infração quem exerce a profissão enquanto no cumprimento da sanção disciplinar de suspensão, por força do art. 42 EAOAB. No caso, o recorrente peticionou em processo judicial enquanto suspenso, praticando infração disciplinar, portanto. 2) A utilização de reincidência como critério de majoração da sanção disciplinar de censura para a sanção de suspensão, e também para cominar multa, configura bis in idem. 3) A jurisprudência do Conselho Federal admite que o julgador, ao readequar a dosimetria, aplique aquela que se revele mais favorável no contexto. 4) No caso, como houve a cominação de suspensão e multa, tem-se menos gravoso à parte cominar a sanção originária – censura – e, face à reincidência, manter a multa. 5) Recurso não provido. 6) Dosimetria revista, de ofício.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A fixação da pena aplicável ao advogado faltoso deve ser cuidadosamente analisada pelo colegiado, sobretudo quando se trata de sanções restritivas de direitos. Entre elas, destaca-se a suspensão do exercício profissional, seja por prazo determinado ou até mesmo indeterminado — hipótese que pode assumir caráter de pena de longa duração ou, em tese, de natureza perpétua.

Esse cenário ocorre, por exemplo, quando a suspensão é condicionada à realização de novo exame de ordem ou à prestação de contas ao cliente, com a devolução dos valores indevidamente retidos.

Vale a pena a leitura de ambos os parágrafos do art. 37 da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia:

Artigo 37 – A suspensão é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do artigo 34.

....

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Só para facilitar a leitura e não perder o raciocínio sobre o tema, os incisos do artigo 34 acima citados têm a seguinte redação:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

.....

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

Os julgadores, ao aplicarem a pena de suspensão do exercício profissional, devem atentar-se às datas das infrações disciplinares anteriormente cometidas, antes de reconhecer a reincidência.

Com efeito, se, ao tempo da segunda infração, o advogado ainda não possuía decisão transitada em julgado referente à primeira, não se pode afirmar sua

reincidência, ainda que, em tese, existam maus antecedentes.

A análise da medida punitiva, considerando os antecedentes do advogado faltoso, possui caráter subjetivo e até filosófico, devendo ser cuidadosamente apreciada pelo colegiado.

Observa-se, ademais, que o dispositivo legal apenas prevê a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, sem especificar sua duração, que pode variar de trinta dias a doze meses, conforme dispõe o § 1º do artigo 37 do Estatuto da Advocacia.

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de 30 dias a doze meses, de acordo com o critério de individualização previstos neste capítulo.

E é nesta individualização da pena que deverá o julgador observar os critérios de reincidência acima analisados, como também os critérios atenuantes e principalmente os antecedentes profissionais do advogado, conforme o comando do artigo 40 do Estatuto da Advocacia:

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

É fundamental que o julgador tenha plena consciência da necessidade de individualizar a pena, observando com cautela a proporcionalidade entre a gravidade do ato praticado e a sanção de suspensão a ser aplicada.

O princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, em estrita observância aos incisos I a IV do artigo 40 do Estatuto da Advocacia, permite que, mesmo em casos de reincidência, o julgador deixe de aplicar a suspensão do exercício

profissional, desde que o faça de forma devidamente fundamentada.

Também se mostra relevante avaliar se a conduta do advogado produziu repercussão na esfera judicial, seja cível ou criminal. Embora haja independência entre as instâncias, é desejável que exista congruência nas decisões, cabendo ao colegiado ponderar tais aspectos no momento do julgamento.

Cumprе destacar, ainda, que a pena aplicada ao advogado é sempre de caráter pessoal, não se estendendo à sociedade de advogados nem aos demais profissionais que constem da procuração. O ato infracional é de responsabilidade exclusiva daquele que o praticou, respondendo o advogado na medida de sua culpabilidade.

CONCLUSÃO

A aplicação da pena ao advogado, especialmente aquela que acarreta a suspensão do exercício profissional — impedindo-o inclusive de receber

honorários, muitas vezes necessários para reparar a vítima/cliente à época, nas esferas cível ou criminal — deve ser cuidadosamente analisada pelo Colegiado.

O afastamento da atividade, que em muitos casos constitui a única fonte de renda do profissional, pode gerar graves consequências familiares. Ressalte-se que, guardadas as devidas proporções, até mesmo o preso condenado por crime recebe auxílio para sustentar sua família, o que não ocorre com o advogado suspenso.

Não se trata, em hipótese alguma, de defender a não aplicação da suspensão. Pelo contrário, há situações em que a medida é não apenas necessária, mas insuficiente, impondo-se a exclusão dos quadros da OAB, sobretudo em casos de crimes hediondos ou de reincidência reiterada em infrações disciplinares relacionadas à retenção indevida de valores de clientes, sem esforço de ressarcimento.

O que se propõe é maior rigor na análise da reincidência, evitando que infrações de menor

gravidade — como publicidade irregular, captação de clientela ou divergências pontuais nos valores repassados, principalmente quando há ação judicial para discutir valores — resultem automaticamente em suspensão do exercício profissional. Nessas hipóteses, mostra-se mais adequada a aplicação da pena de censura cumulada com multa de anuidades revertidas à Caixa de Assistência dos Advogados.

Caso o advogado não efetue o pagamento da multa aplicada, caberá o protesto e a propositura da ação judicial competente.

E você, se estivesse na posição de julgador do Tribunal de Ética, qual seria o seu voto?

Espero que esta leitura tenha suscitado reflexões e sirva de estímulo para debates construtivos.

Em breve, disponibilizarei novos ebooks gratuitos em meu site www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br aprofundando outros temas sob este enfoque.

Abraços, Renata Soltanovitch